



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 016/2026

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 016/2026

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: REVOGA LEI Nº 065/2025, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 016/2026 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a revogação total da lei municipal 65/2025 a qual alterou a o artigo 130 da lei municipal 52/2014.

Este artigo regulamenta o tamanho mínimo de terrenos, testada mínima e ainda a distância mínima de equipamentos comunitários existentes ou programados.

A lei que se pretende revogar restabelece como tamanho mínimo de terrenos para instalação de postos de combustíveis a área de 900,00 m², e a distancia mínima de 100 metros, cuja lei havia diminuído a área para 700,00 m² enquanto a que a distancia é 50 metros, desde que apresentado estudo técnico de viabilidade urbanística e de impacto ambiental, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição, onde justifica que o projeto busca realizar a adequação ao sistema de normas ambientais, especialmente no âmbito do Estado do Paraná, considerando as atualizações advindas das resoluções da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST.

Esclarecendo que em que pese a autonomia municipal para regulamentar a matéria as resoluções estaduais norteiam o parâmetro a ser seguido na elaboração de

normas de modo que a presente revogação se coaduna com as exigências e previsões legais adotadas pelo Estado do Paraná ensejando em maior consonância entre as normas municipais e estaduais, reduzindo o espaço para divergências jurídicas ao cidadão.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal exclusivamente a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Os Planos Diretores Municipais definem regras para a localização de postos de combustível, incluindo distâncias mínimas de escolas e outros locais sensíveis, tais como hospitais, igrejas, visando segurança e bem-estar, com distâncias que variam muito, pois municípios têm autonomia para legislar sobre a matéria.

A legislação nacional não regulamenta a matéria, sendo esta de competência municipal.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria, pois, cabe aos vereadores definir a distância e tamanho mínimo, pois, a competência para definir a matéria é municipal, sendo que no caso tem tela, restabelece a metragem maior prevista na lei municipal nº 52/2014.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

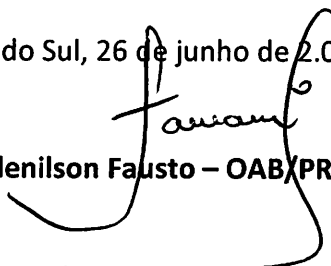


CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 016/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.
Firmo o presente.

L. do Sul, 26 de junho de 2.026.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.